

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**.....

.....

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes e na gestão das unidades escolares, com atribuições definidas pelos sistemas de ensino;

III – seleção dos gestores escolares entre profissionais com cargos efetivos da carreira do magistério, com o mínimo de três anos de exercício em regência de classe.

§ 1º O processo seletivo para indicação dos gestores escolares constará das seguintes fases:

I – inscrição, mediante a apresentação de documentação pessoal, acadêmica e profissional e entrega de proposta de trabalho a ser desenvolvida na unidade escolar;

II – apresentação da proposta de trabalho perante o conselho escolar ou equivalente da instituição de ensino, que selecionará, segundo critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino, no mínimo três e no máximo seis candidatos por cargo para a fase seguinte;



III – avaliação, realizada em três etapas:

a) prova escrita, abrangendo conhecimentos de gestão pública e gestão escolar, pedagogia, psicologia da educação, legislação educacional e legislação sobre a infância, adolescência e juventude;

b) avaliação de competências específicas, incluindo capacidade de liderança, relacionamento interpessoal, raciocínio lógico, expressão verbal, equilíbrio emocional, realizada por instituição especializada em seleção de recursos humanos;

c) entrevista pessoal, como etapa final da seleção, realizada por equipe tripartite de profissionais da área de recursos humanos, especializada em processos seletivos.

§ 2º Será dada ampla divulgação ao início e as etapas do processo seletivo, bem como dos seus resultados, a toda a comunidade escolar e ao sistema de ensino.” (NR)

“**Art. 67.**.....

.....

§ 4º A remuneração dos gestores escolares terá parcela variável, calculada de acordo com o nível de ensino ofertado e o número de alunos da unidade escolar em que atuam e o grau de desenvolvimento humano da região em que a unidade escolar esteja localizada.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão implantar as ações previstas nesta lei num prazo máximo de vinte e quatro meses, a partir da sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe sobre a gestão democrática do ensino público nos seguintes termos:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:



I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O II Plano Nacional de Educação, em fase final de tramitação no Congresso Nacional, que terá vigência no período 2011/2020, tem uma meta específica (meta 19) que prevê a combinação de critérios técnicos de mérito e desempenho com a participação da comunidade escolar na escolha dos diretores de escola, explicitados nos termos abaixo:

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Estratégias:

19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.

19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Embora a gestão democrática seja um avanço, criando a oportunidade de descentralização das práticas administrativas e permitindo o controle social sobre a escola pública, a forma como esse instituto vem sendo implementado nos diversos sistemas de ensino difere enormemente.

De fato, no Brasil são adotados variados procedimentos para escolha dos diretores de unidades escolares públicas. Os mais utilizados são a indicação política pelos portadores de mandatos eletivos, geralmente do Poder Legislativo e a eleição direta, em que todos os membros da comunidade escolar participam da escolha entre os candidatos.



No primeiro caso, incorre-se em um vício de origem política, pois o indicado passa a responder e atender às injunções do seu padrinho e não às diretrizes emanadas dos órgãos educacionais.

No segundo caso, embora aparentemente se esteja cumprindo um protocolo democrático, igualmente o foco da escola pode não estar comprometido com as questões educacionais, pois o processo político envolve muitos interesses que estão além das reais necessidades da educação.

Em ambos os casos, no entanto, não se levam em consideração a competência e as habilidades em gestão escolar das pessoas indicadas ou eleitas. Supõe-se que todas as competências poderão ser desenvolvidas no exercício da função, o que quase sempre não é possível. Julgamos que o gestor deve trazer da sua formação básica e da sua experiência no sistema educacional certas competências já desenvolvidas, sob pena de não realizar uma gestão efetivamente democrática e eficaz em termos de promoção da qualidade da aprendizagem dos alunos. Não será a indicação de um político portador de mandato ou a eleição direta em que todos indistintamente participem que irá garantir a efetiva gestão democrática da escola.

O sucesso de uma unidade escolar deve ser representado pelo nível de aprendizagem dos seus alunos, o que demanda uma atuação intensiva do diretor por meio de uma liderança competente no rumo da melhoria da qualidade do ensino.

Nesse sentido, consideramos que a escolha dos gestores das escolas públicas deve obedecer aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, para a administração pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acreditamos que as diretrizes propostas neste projeto de lei atendem os preceitos constitucionais e contemplam o equilíbrio entre a participação democrática das comunidades escolar e local e a capacidade técnica de gestão dos diretores, ou seja, a meritocracia. Temos como inspiração na formulação deste projeto a experiência desenvolvida no Espírito Santo pela Secretaria de Estado da Educação, que desde 2007 adota processo seletivo semelhante ao aqui proposto para escolha dos diretores de suas 450 unidades escolares. Nenhum processo seletivo de gestores é perfeito e



infalível, até porque se trata de seres humanos, que devem liderar uma complexa equipe de profissionais que atuam no âmbito de uma escola e de uma comunidade. Mas, posso assegurar que a experiência da SEDU no Espírito Santo apresenta muitas evidências de acerto na escolha dos gestores e de sucesso de gestão.

Assim, acreditamos ser urgente a instituição em nível de País de um sistema de seleção de diretores de unidades escolares que consulte as instâncias colegiadas e participativas do estabelecimento de ensino e, ao mesmo tempo, privilegie o mérito e a competência em gestão. Desta forma, estaremos contribuindo para afastar de forma definitiva a influência e a ingerência de políticos na gestão e no ambiente escolar. Este é o objetivo central deste projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



Legislação Citada

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;



SF/14017.29675-89

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

